COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1003498-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Alan Artur Coutinho do Prado

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, ao teor da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A ação é procedente.

Inicialmente, vale ressaltar que não se discute, na presente demanda, o percebimento do referido benefício, que já foi reconhecido administrativamente, mas o termo inicial de pagamento.

A LC n.º 432/85 estabeleceu o direito à percepção do adicional de insalubridade.

O ato administrativo de reconhecimento da insalubridade é de natureza meramente declaratória, e como tal retroage ao início das atividades insalubres ou da vigência da LC n.º 432/85, o que for mais próximo, de modo a contemplar as suas finalidades.

Não há fundamento legal, portanto, para o desconto do adicional de insalubridade nos vencimentos da parte autora com relação ao **período de 24/05/2016 a 18/08/2016,** a qual não pode ser prejudicada pela demora da ré em reconhecer o seu



COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

direito.

A Lei Complementar Estadual n.º 835/1997 acrescentou o artigo 3.º-A à Lei Complementar Estadual n.º 432/85 supramencionada, estabelecendo que: "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

Confira-se, entretanto, que o artigo 3.º-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85, na redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual nº 835/97, foi considerado inconstitucional pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) - Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual - Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Acolhimento do incidente." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Salles Rossi, j. em 03/02/2016).

O julgamento pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça dissipa qualquer dúvida quanto ao caráter meramente declaratório do laudo que atesta a insalubridade, cuja existência é uma situação de fato.

Por outro giro, o benefício é pago indistintamente a toda a categoria, sejam àqueles que cumprem ronda externa de policiamento, ou aos que desenvolvem atividades administrativas ou internas. Assim, se todos os policiais foram agraciados de forma incondicional, é de se concluir que o adicional de insalubridade lhes seja devido desde o momento em que ingressaram na carreira (escola de formação), independentemente da data em que foi elaborado o laudo administrativo, o qual, repise-se, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito.

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Confira-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de

São Paulo:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A insalubridade é um estado de fato. Insustentável a recusa do pagamento de parcelas anteriores à data de homologação do laudo pericial. Interpretação do artigo 6º da Lei Complementar 432/85 que não pode excluir prestações anteactas. Manutenção da sentença recorrida. Recurso provido."(TJ-SP, Apelação n.º 0026191-73.2009.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nogueira Diefenthäler, v.u., j. 5.12.2011).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pagamento a partir da vigência da Lei Complementar n. 432/85, ou da data em que teve início a atividade insalubre. Direito que ingressa no patrimônio do servidor a partir de um daqueles momentos e não apenas por ocasião da elaboração do laudo que constata a insalubridade preexistente. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 835/97, que, superveniente, não pode prejudicar direito adquirido. Direito às parcelas que ainda não foram pagas administrativamente. Pedido procedente. Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário improvidos." (TJ-SP, Apelação n.º 349.731-5/0-00, Décima Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, v.u., j.5.6.2006).

APELAÇÃO CÍVEL – Servidores públicos estaduais em atividade – Policiais Militares – Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no serviço policial militar ativo, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração - Possibilidade - Laudo que somente constata a atividade insalubre, todavia, sem ter o condão de constituí-la - Função policial exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo - Previsão legal contida na Lei Complementar Estadual nº 432/85 – Declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, do art. 3-A da referida LCE nº 432/85, a retirar a base jurídica da argumentação da ré - Direito dos autores previsto em lei que não se pode admitir violação - Princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração - Sentença de improcedência reformada *RECURSO* PROVIDO. (TJSP; 1014086-04.2017.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; *Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)* 

Em relação aos períodos de 19/08/2016 a 30/11/2016 e 01/12/2016 a 31/01/2017, aparentemente os valores foram pagos a menor, conforme se percebe do hollerit de fl. 23, comparando-se com o valor mensal que lhe é normalmente pago (R\$676,29), enquanto que não há demonstração de pagamento do adicional no período de 01/02/2017 a 28/02/2017, não tendo a Fazenda Pública impugnado esta parte do pedido, o que impõe a procedência com relação ao mesmo.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o direito da parte autora em perceber o adicional de insalubridade, no grau máximo, desde o

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

ingresso na função pública, no **período de 24/05/2016 a 18/08/2016**, bem como o direito ao recebimento da diferença que vier a ser apurada referente aos períodos de **19.08.2016 a 30.11.2016**, **01.12.2016 a 31.01.2017** e **01.02.2017 a 28.02.2017**, e condeno a ré ao pagamento, em seu favor, do referido adicional no período mencionado, sendo que as prestações deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas dos juros de mora legais, desde a citação e correção monetária nos termos do julgado STF, de n. RE 870947/SE, observando-se o limite do valor dado à causa, pois este foi o limite de alçada para o sistema do juizado.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA